Portaria CAT 07, de 16-01-2014

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos fonográficos, a que se refere o artigo 313-N do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-M e 313-N do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° - No período de 01-02-2014 a 31-10-2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-M do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluído os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será

NCM	Produto	IVA-ST
8523.49.90	DVDs filmes, documentários, desenhos, produtos culturais e séries de TV	48,11%
8523.49.90	DVDs musicais, de shows, de cantores e de bandas	55,14%
8523.49.10	CDs musicais, de shows, de cantores e de bandas	58,87%
	Demais produtos relacionados no artigo 313- M do RICMS	59,82%

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1+IVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter})/$ (1 - ALQ intra)] -1, onde:

- 1 IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 ALO inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado

Artigo 2º - A partir de 01-11-2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-M do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

- § 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos: 1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar
- à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:
- a) até 31-01-2015, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
 - b) até 31-07-2015, a entrega do levantamento de preços; 2 - deverá ser editada a legislação correspondente.
- § 2º Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-11-2015.

§ 3° - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3° - Fica revogada, a partir de 01-02-2014, a Portaria CAT-118/12, de 27-08-2012.

Artigo 4° - Esta portaria entra em vigor em 01-02-2014.

Portaria CAT 08, de 16-01-2014

Altera a Portaria CAT-102/13, de 10-10-2013, que dispõe sobre a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-21/10, de 10-12-2010, e no artigo 212-O, X, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 1º do artigo 3º da Portaria CAT-102/13, de 10-10-2013:

- "§ 1º Na hipótese de contribuintes emitentes do CT-e, a
- 1 2 de janeiro de 2014, quando prestarem serviço de transporte interestadual nos modais:
- a) rodoviário, e estiverem relacionados no Anexo Único da Portaria CAT- 55/09, de 19-03-2009;
 - b) aéreo:
 - c) ferroviário:
- 01-07-2014, quando prestarem servico de transporte interestadual nos modais:

a) rodoviário, não estiverem relacionados no Anexo Único da Portaria CAT- 55/09, de 19-03-2009, e não forem optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) aquaviário:

- 3 01-10-2014, quando prestarem serviço de transporte: a) interestadual rodoviário, não estiverem relacionados no Anexo Único da Portaria CAT- 55/09, de 19-03-2009, e forem
- optantes pelo regime do Simples Nacional; b) intermunicipal." (NR).

Artigo 2º - Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes indicados no item 1 do § 1º do artigo 3º da Portaria CAT-102/13, de 10-10-2013, na redação anterior à dada por esta portaria, no que se refere à não emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, Modelo 58, na prestação de serviço de transporte intermunicipal, no período de 02-01-2014 até a data da publicação desta portaria, desde que

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CAT 09, de 16-01-2014

atendidas as demais normas previstas na legislação.

Disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 18 - Bronze da Rede de Transportes Metroferroviários de São Paulo.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 161 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11-2000, expede a seguinte portaria

Artigo 1º - Para fins de fruição da isenção do ICMS, prevista no artigo 161 do Anexo I do RICMS, incidente nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 18 - Bronze da Rede de Transportes Metroferroviários de São Paulo:

- I a sociedade de propósito específico incumbida da implantação da Linha, bem como as empresas por ela contratadas para a execução das obras ou instalação de equipamentos e sistemas deverão estar previamente credenciadas conforme disposto nos artigos seguintes;
- II as empresas contratadas pela sociedade de propósito específico referidas no inciso I deverão, adicionalmente, possuir inscrição estadual específica para a realização das operações de que trata esta portaria;
- III o estabelecimento que promover saída interna de bens ou mercadorias com destino à sociedade de propósito específico ou às empresas referidas no inciso I deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão "Isenção do ICMS - artigo 161 do Anexo I do RICMS"
- § 1° A sociedade de propósito específico ou as empresas referidas no inciso I, na hipótese de realizarem importação beneficiada nos termos do "caput", deverão emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão: "Isenção do ICMS - artigo 161 do Anexo I do RICMS", bem como o número do processo que concedeu o credenciamento previsto nesta portaria.
- § 2º Na hipótese do § 1º, a expressão "Isenção do ICMS artigo 161 do Anexo I do RICMS" deverá constar também na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

Artigo 2º - A sociedade de propósito específico e as empresas referidas no inciso I do artigo 1º deverão apresentar pedido de credenciamento no Posto Fiscal de sua vinculação, mediante entrega dos sequintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, constando:

a) o nome empresarial, o endereço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e o código da atividade econômica segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da matriz e dos demais estabelecimentos filiais localizados em território paulista;

- b) descrição, clara e concisa, do objeto do pedido;
- c) a data e a assinatura do contribuinte, sócio, diretor ou representante legal;
- II declaração quanto à existência ou não de procedimento fiscal contra o requerente;

III - relação dos débitos fiscais pendentes, informando: a) relativamente àqueles reclamados por meio de auto de

infração, o número do auto de infração, o período, a referência, o valor, bem como existência ou não de defesa ou recurso apresentado na esfera administrativa ou judicial;

b) a existência de parcelamento deferido, celebrado e o estágio em que se encontra:

IV - em relação aos produtos que serão importados, laudo técnico que comprove a inexistência de similar produzido no país e a compatibilidade de aplicação dos produtos na implantação da Linha 18 - Bronze da Rede de Transportes Metroferroviários de São Paulo, elaborado por entidade representativa do setor;

V - procuração outorgada ao representante legal, guando o requerente estiver representado.

Parágrafo único - O requerimento será formulado em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

1 - a 1ª via formará o processo:

2 - a 2ª via será arquivada no Posto Fiscal;

3 - a 3ª via será devolvida ao requerente com o correspondente número de protocolo.

Artigo 3° - O chefe do

Posto Fiscal de vinculação do requerente deverá:

I - examinar o cumprimento dos requisitos exigidos, manifestando-se conclusivamente quanto à existência ou não de: a) ação fiscal contra o requerente:

b) débitos inscritos ou não na Dívida Ativa;

II - informar o estágio de eventual ação fiscal na data da

protocolização do pedido de credenciamento; III - instruir o processo com os documentos relativos à

pesquisa efetuada; IV - encaminhar o processo ao Delegado Regional Tributário,

para sua manifestação e encaminhamento à Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT para decisão. Artigo 4º - A decisão da Diretoria Executiva da Administra-

ção Tributária - DEAT será:

I - notificada ao requerente:

II - publicada mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento.

Artigo 5º - A critério da Diretoria Executiva da Administracão Tributária - DEAT, o credenciamento poderá ser alterado. revogado, cassado ou suspenso, hipótese em que serão adotadas as providências previstas no artigo 4°.

Artigo 6º - Da decisão que indeferir o pedido ou determinar a alteração, revogação, cassação ou suspensão do credenciamento caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão

Artigo 7º - A Secretaria da Fazenda manterá cadastro atualizado dos credenciados nos termos desta portaria, para consulta pública, no endereço eletrônico: www.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 8º - Sem prejuízo das verificações fiscais e, quando couber, da exigência do imposto devido, a comprovação do emprego dos bens e mercadorias nas obras de implantação da Linha 18 - Bronze da Rede de Transportes Metroferroviários de São Paulo deverá ser feita pela sociedade de propósito específico ou pelas empresas referidas no inciso I do artigo 1º, conforme o caso, mediante:

- I arquivo digital da Escrituração Fiscal Digital EFD enviado à Secretaria da Fazenda;
- II laudo técnico, elaborado a cada 6 (seis) meses, dispondo em relação a todas as operações amparadas pela isenção a que se refere o "caput" do artigo 1º, as respectivas quantidades de mercadorias e bens:
- a) existentes no estoque inicial, remanescentes do período anterior;

b) adquiridos no período;

c) utilizados efetivamente na obra; d) utilizados em finalidade diversa da prevista na alínea

e) existentes no estoque final do período.

Parágrafo único - O laudo técnico deverá:

1 - ser expedido por empresa de reputação idônea ou engenheiro que possua junto ao órgão competente registro que o habilite a exercer tal atividade;

2 - ser entregue no Posto Fiscal de vinculação do estabelecimento:

3 - demonstrar, por meios técnicos, a compatibilidade do emprego, inclusive em relação à quantidade, dos bens e mercadorias na obra.

Artigo 9º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta portaria implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago, caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

Artigo 10 - Esta portaria entra em vigor na data de sua nublicação.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

NF-4

Comunicado

Notificação - Modelo 4 Ordem de Serviço Fiscal - OSF 01.1.09060/13-0 Contribuinte: KI-BELA FASHION MODAS EIRELI - EPP Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 311 - BRÁS

Município: São Paulo - SP Inscrição Estadual: 116.661.874.113

NOTIFICAMOS o contribuinte acima identificado a apresen tar na Av. Rangel Pestana, 300 - 8º andar - DRTC-I/NF-4 Equipe 43, telefone 3243-2104, os livros e/ou documentos abaixo relacionados:

livros fiscais Registro de Entradas, devidamente escriturados encadernados, com os termos de abertura e encerramento devidamente assinados, da firma KI-BELA FASHION MODAS EIRELI - EPP, IE 116.661.874.113.

Apresentar, também, as primeiras vias das notas fiscais relativas às compras feitas junto ao fornecedor Comercial e Nova Importação e Exportação de Tecidos Ltda, C.N.P.J. 271.045/0001-87, pela KI-BELA FASHION MODAS EIRELI -

EPP. IE 116.661.874.113. Período: 01-01-2008 a 21-01-2013

Prazo de atendimento: cinco dias a contas da publicação desta notificação

Base Legal: Arts. 494 e 497 do RICMS/00 (Aprovado pelo Decreto 45.490/2000)

O não cumprimento desta notificação no prazo citado ou c embaraço a ação fiscalizadora implicarão sanções legais.

Posto Fiscal da Capital 10 - Sé

Comunicados

Ficam os interessados abaixo relacionados, NOTIFICADOS de que o Chefe do Posto Fiscal-10- Sé INDEFERIU o pedido de impugnação formulado nos expedientes. Da decisão, cabe recurso, uma única vez, ao Senhor Delegado Regional Tributário da Capital DRTC-I, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia útil posterior a data da publicação deste edital. No fluir do prazo, o expediente permanecerá neste Posto Fiscal, para vistas, e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias. Decorrido o prazo acima estabelecido, na falta de pagamento ou apresentação de recurso, o expediente será encaminhado para cobrança executiva pela Divida Ativa do Estado.

GDOC - INTERESSADO - CPF/CNPJ - COMUNICADO IPVA Nº - PLACA

51085-426682/2013 - Marlom Pereira Freitas - 146.893.458-47.821.059-0 - DGT-6015.

Ficam os interessados abaixo relacionados, NOTIFICADOS de que o Chefe do Posto Fiscal - PEC-10 SÉ DEFERIU o pedido de impugnação referente ao lançamento do IPVA formulado no expediente. Nada mais a ser providenciado, o mesmo será

arquivado. GDOC - INTERESSADO - CPF/CNPJ - COMUNICADO IPVA

N° - PLACA 51085-1616927/2012 - Maria Cristina Rodrigues Rachid 077.100.678-08 - 50.500.416-1 - DUB-2088.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL II

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Sr. Chefe do PFC-10-Lapa/Santana - São Paulo que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comu nicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Sr. Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital II - São Paulo, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aquardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

NOME CPF/CNPJ N° CONTROLE PLACA

Simone Marques Grillo Vieira 000015192685800 52.920.431-9 DHF-4597

Comunicado

O Delegado Regional Tributário da DRTC-II-Capital, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 16 da Portaria CAT-95/2006, expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULI DADE DE INSCRIÇÃO, Protocolado GDOC 19605-49705/2014 relativamente à empresa KAPPAS COMERCIAL TEXTIL LTDA Inscrição Estadual 145.775.953.113 e CNPJ 17.111.324/0001 08, com endereço declarado ao fisco como sendo à Rua Soldado Francisco Gomes de Sousa, 110 - Complemento: Loja 01 - Bairro: Parque Novo Mundo, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 02.189 030, em razão de verificações fiscais preliminares que indicam a inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição, a partir de 05-11-2012, hipótese prevista no inciso III do artigo 30 do Decreto 45.490/00 (RICMS)

Nos termos do item 1 do parágrafo único do artigo 3º da Portaria CAT-95/2006, a Situação Cadastral foi alterada para SUSPENSO, situação esta que deverá perdurar até a conclusão do presente procedimento.

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 4 Comunicado

AIIM ICMS

Nos termos do "caput" do artigo 100 e da parte final do § 3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o contribuinte abaixo identificado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ICMS (RICMS/200 - Decreto 45.490/2000 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009 durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. Nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13 918/09 de 22-12-2009 em caso de liquidação do débito a multa poderá ser paga com desconto de 70% dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. Nessas duas hipóteses não haverá incidência de

juros de mora nem de atualização monetária referentes aos prazos de quinze ou trinta dias.

Decorridos o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO Epat e DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

o notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/ Após ter-se credenciado no Epat, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AlIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a integra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e pecas em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal. Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: PORTAL DO JAGUARÉ AUTO POSTO LTDA - EPP IE 149.590.911.110

CNPJ/CPF: 08.657.339/0001-77

Endereço: Avenida Jaguaré, 1.112, Jaguaré - SÃO PAULO/ SP- CEP: 05.346-000- AIIM-ICMS 4.034.335-2, de 03-12-2013 ICMS: R\$ 3.542,92 - Juros: R\$ 4.035,03 - Multa: R\$ 10.888,00 - Total: R\$18.465,95

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no diário Oficial do Estado. (item 1 do § 4º do artigo 9º da Lei

Posto Fiscal de vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-LAPA/SANTANA, RUA NOSSA SENHORA DA LAPA, 370 - LAPA - São Paulo - SP, horário 9: 00h às 16: 30h

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO. Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer

outras acaso realizadas. NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 4

AIIM ICMS

Nos termos do "caput" do artigo 100 e da parte final do § 3º do artigo 99, ambos do Decreto 54.486/2009, fica o contribuinte abaixo identificado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ICMS (RICMS/200 - Decreto 45.490/2000 e alterações posteriores) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010. Nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22-12-2009, em caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 70% dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar esta notificação realizada, condicionando-se este benefício ao pagamento integral do débito e implicando renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação. Nessas duas hipóteses não haverá incidência de juros de mora nem de atualização monetária referentes aos prazos de quinze ou trinta dias.

Decorridos o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haia o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal

de Crime Contra Ordem Tributária. Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010. a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO Epat e DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

o notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à integra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento. O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/ Após ter-se credenciado no Epat, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a integra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable